

CCJ deu seu parecer
de Pleno Favorável

APREGOADO
Em 24/03/25

DISCUTIDO
Em 31/03/25




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR.

Ano -se: União Municipal de Herval

Em 31 de Março de 2025


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 22, DE 17 DE MARÇO DE 2025

**ALTERA A LEI 966/2011, PARA ALTERAR
A CARGA HORÁRIA E A CATEGORIA
FUNCIONAL DO CARGO DE "TÉCNICO EM
CONTABILIDADE", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Fica alterada a tabela de cargos de nível médio do art. 5º, da Lei n.º 966/2011, passando a constar conforme segue:

NÍVEL MÉDIO

CARGO	PADRÃO	VAGAS
Agente Administrativo	H	25
Agente de Fiscalização	H	02
Agente Fiscal Sanitário e Ambiental	J	02
Técnico Agrícola	I	01
Técnico de enfermagem	I	03
Técnico em Contabilidade	J1	01
Tesoureiro	J1	02
Técnico em Edificações	J	01
Fiscal de Tributos *	J	02

* Cargos em extinção



Art. 2º. Ficam alteradas categoria funcional e a carga horária do cargo de TÉCNICO EM CONTABILIDADE no anexo II da Lei n.º 966/2011, passando a constar nos seguintes termos:

CATEGORIA FUNCIONAL: "J1"

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Geral: **Carga horária semanal de 40 horas.**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 17 de março de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 22/2025

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade a ampliação da carga horária e o aumento do padrão de vencimentos do cargo de Técnico em Contabilidade, presente na relação dos quadros de provimento efetivo do Município, instituída pela Lei n.º 966, de 09 de setembro de 2011.

A alteração se faz necessária pela necessidade de se contar com profissional com formação na área de contabilidade e responsabilidade decorrente do registro no órgão técnico competente, para a manutenção regular das rotinas administrativas do Município.

Recentemente, no Município, após a exoneração de contador, no início do ano de 2024, não se obtiveram interessados para uma contratação temporária como contador, mas tão somente como Técnico em Contabilidade com registro no CRC, sendo este profissional com contrato temporário o único atualmente habilitado para realizar diversas rotinas na administração. Daí se nota que profissionais de nível técnico e inscrição no órgão competente podem possuir maior interesse em ingressar nos quadros do Município através de concurso público, caso se aumentem os vencimentos do cargo.

Assim, pretende-se dar uma maior relevância para este cargo de carreira, visando atrair interessados em ocupá-lo em caráter definitivo, através da aprovação em concurso público.

Por essas razões, solicitamos análise e aprovação do presente Projeto de Lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito

Prefeitura de Herval/RS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO
Data da Elaboração: 19/02/2025

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)

B) COMPENSAÇÃO OU ORIGEM DE RECURSOS CONFORME A SITUAÇÃO

Espécies de Recursos:

- 1)
- 2)
- 3)
- 4)
- 5)

C) SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 17 da LC nº 101/2000:

Previsão na Lei de Diretrizes e no PPA:

1.1)

Fabrizio Falconi
Contador, CRCRS 81.134

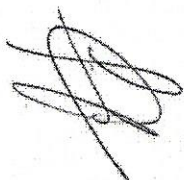
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL/RS
ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, em cumprimento ao disposto no Inciso III do art. 20 da Lei Complementar n 101/2000 e, no artigo 22, parágrafo único da LC 101/2000, considerando os dados a seguir, emite o seguinte Parecer:	
Receita Corrente Líquida	45.806.294,57
Gasto Total com Pessoal	19.087.539,84
Percentual Total de comprometimento da RCL, com pessoal, últimos 12 meses	41,67%
Impacto na despesa anual com pessoal	R\$ 10.829,10
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 21.658.219,43
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 21.669.048,53
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2025	R\$ 46.539.195,28
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2025	46,56%
Impacto na despesa anual com pessoal	R\$ 12.798,03
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 22.619.962,06
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 22.632.760,09
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2026	R\$ 47.469.979,19
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2026	47,68%
Impacto na despesa anual com pessoal	R\$ 13.782,50
Despesa com Pessoal Projetada nos projetos anteriores	R\$ 23.514.279,01
Despesa com Pessoal total Projetada para o índice constitucional	R\$ 23.528.061,51
Receita Corrente Líquida Projetada até o final do exercício 2027	R\$ 48.419.378,77
Percentual Total de Comprometimento da RCL, com pessoal, reajuste proposto 2027	48,59%

CONCLUSÃO:

Através da análise do projeto de lei para aumento sobre as despesas com pessoal, confrontando com as projeções da receita corrente líquida, embasadas através dos índices atualizados no relatório FOCUS apurou-se como resultado do Impacto Orçamentário Financeiro:

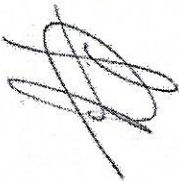
- a) Atende ao exigido pelo art. 20, Inciso III, da LC 101/2000, que o gasto com Pessoal não ultrapasse a 54% da RCL, para o executivo;
- b) Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassar os 95% do estabelecido no art. 20, Inciso III, sendo 51,3% da RCL, para o Executivo;



Fabrcio Bubols Falconi
Contador - CRC/RS 81.134

DETALHAMENTO DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTOS COM PESSOAL

Denominação	Valor Projetado	Valor atual	Quantidade	Impacto Mensal	Impacto 2025	Impacto 2026	Impacto 2027
Técnico em Contabilidade	R\$ 2.381,74	R\$ 1.624,46	1	R\$ 757,28	R\$ 8.330,08	R\$ 9.844,64	R\$ 10.601,92
Encargos Projetados				R\$ 227,18	R\$ 2.499,02	R\$ 2.953,39	R\$ 3.180,58
Total geral do impacto				R\$ 984,46	R\$ 10.829,10	R\$ 12.798,03	R\$ 13.782,50




Fabrizio Bubols Falconi
Contador, CRCRS 81.134

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro para os devidos fins que o aumento proposto tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Herval, 19 de fevereiro de 2025.


Celso Silveira
Prefeito de Herval/RS



**Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Herval**

Herval, 14 de março de 2025

Ofício n.º 13/2025

Ao Ilmo. Sr. Davi Ricardo Nobre dos Santos
Presidente da Câmara Municipal dos Vereadores de Herval

Prezado Senhor:

Por ordem do Senhor Prefeito, vimos respeitosamente à Presença de Vossa Excelência e dos Nobres Vereadores que compõem esta Câmara encaminhar os Projetos de Lei n.º 19, 20 e 21/2025, para análise e tramitação no Poder Legislativo.

Atenciosamente,


Ismael Rodrigues da Conceição
Advogado - OAB/RS 97047
Matricula: 1858-9

RECEBIDO
Em 14/03/25
SSS 13:21

PARECER Nº 014/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS solicita análise do PROJETO DE LEI N.º 22, DE 17 DE MARÇO DE 2025 que ALTERA A LEI 966/2011, PARA ALTERAR A CARGA HORÁRIA E A CATEGORIA FUNCIONAL DO CARGO DE "TÉCNICO EM CONTABILIDADE", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Em que pese a administração ter o poder de estabelecer o regime de trabalho de seus servidores, tendo em vista a necessidade do serviço, verifica-se no caso em específico, pela impossibilidade da redução *temporária* da jornada de trabalho, em razão do interesse público quanto à administração do vínculo funcional. Embora, conforme informado pelo consulente, a demanda esteja no momento reduzida, esta quando em sua normalidade não é pequena e assim justifica-se, portanto, quanto ao atendimento das atribuições do cargo.

Ainda, tratando-se de uma readequação da jornada de trabalho, aí falando em caráter definitivo, esta deverá ser feita mediante projeto de lei, o qual deverá ser enviado para a Câmara de Vereadores prevendo a redução permanente. Fato este que passará a valer, inclusive, para os próximos concursos públicos para o cargo.

Mesmo a redução da carga horária do cargo em questão sendo definitiva, será necessário que a justificativa desta seja bastante consistente, a fim de descaracterizar a hipótese de interpretação de uma possível "burla" ao concurso público.

Havendo a redução definitiva da carga horária, deve atentar a administração pública para a lei complementar nº 101 que apesar do que dispõe seu art. 23 §§ 1º e 2º, os quais mencionam a redução de vencimentos dos servidores públicos para adequação à jornada de trabalho, colidem com a cláusula constitucional de irredutibilidade de vencimentos disposta no art. 37, xv da CF. sobre o tema, tem-se que a administração pública possui o poder de alterar as normas do regime estatutário, a fim de modificar as relações estabelecidas em prol do interesse público. Dessa forma, pode a administração pública, mediante lei, modificar a relação inicialmente estabelecida com o agente público, pois não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico. Observe-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Suprema Corte se consolidou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. O vínculo entre o servidor e a Administração é de direito público, definido em lei, sendo inviável invocar esse postulado para tornar imutável o regime jurídico, ao contrário do que ocorre com vínculos de natureza contratual, de direito privado, este sim protegido contra modificações posteriores da lei. 2. Agravo regimental improvido. (STF, RE-AgR 287261/MG, Relatora Min^a. ELLEN GRACIE. Julgado em 28/06/2005)

¹Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

Isso posto, há competência para que o município altere, mediante lei, as normas do regime jurídico estatutário, modificando carga horária, formas de remuneração, direitos e deveres, por exemplo. Paralelamente, a garantia da Constituição Federal, inc. XV, do art. 37, de conteúdo jurídico-formal, impede a redução do valor nominal dos vencimentos, tanto assim que não os preserva em face da inflação ou da incidência de tributos. A mesma conclusão se extrai dos seguintes julgados:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, inclusive ao repelir a alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, pois, como se assinalou em precedente desta Corte: "... não há falar-se, no caso, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estipêndios, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa. (RE nº 201.026-DF, DJ de 06-09-96, p. 31.869)". 2. Em síntese, não houve redução do valor nominal dos vencimentos. 3. Agravo improvido. (STF, AI-AgR 283302/DF. Relator Min. SIDNEY SANCHES. Julgado em 20/08/2002)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALTERAÇÃO NA FORMA DE COMPOSIÇÃO SALARIAL. LEI ESTADUAL N. 14.683/03. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 602029 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02150)

O Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal que autoriza a redução de vencimentos dos servidores públicos, proporcional à jornada de trabalho, por atentar contra o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, conforme se extrai do seguinte julgado:

Por aparente ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos (CF, art. 37, XV), o Tribunal deferiu a suspensão cautelar de eficácia da expressão contida no § 1º do art. 23 da mencionada LC 101, que permite a redução dos valores atribuídos a cargos e funções para alcançar o cumprimento do limite estabelecido com a despesa com pessoal. Pelo mesmo fundamento, **o Tribunal também deferiu a medida liminar para suspender integralmente o § 2º do mesmo art. 23, que faculta a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.** ² (grifo nosso)

² ADInMC 2.238-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 9.5.2002.(ADI-2238)

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

Portanto, viável a proposição.

É o parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª